



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00052/2019

Data de autuação
17/06/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02/19 - REVOGA O INCISO III, DO ART. 37 DA LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E ALTERA O INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI N.º DE 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MENSAGEM N.º 02/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa augusta Casa Legislativa, atendidos os dispositivos legais que disciplinam o processo legislativo, o incluso anteprojeto de lei, que revoga o inciso III do art. 37 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, e altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017.

Referidas alterações legais se fazem necessárias para harmonizar o art. 319 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com a Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, de nº 16.397/2017, e com a Lei de Organização Administrativa do Poder Judiciário do Estado do Ceará, de nº 16.208/2017, no que diz respeito à disciplina dos recursos administrativos. Segundo a redação do mencionado art. 319:

Art. 319. Os recursos administrativos cuja apreciação não seja da competência do Presidente do Tribunal, após a informação da unidade competente, serão autuados e distribuídos ao relator sorteado, o qual, caso não ordene diligência, pedirá inclusão em pauta de julgamento.

Destarte, retirando-se do art. 37 da Lei nº 16.397/2017 a atribuição do presidente do Tribunal para que relate e vote recursos contra decisões que tenha proferido em causas de sua competência, voltar-se-á à sistemática recursal existente até 2017, qual seja: a relatoria dos recursos administrativos contra decisões da Presidência caberá, em regra, a um desembargador sorteado entre aqueles que integram o Órgão Especial.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE D-65 SESSÃO ORDINÁRIA
ESPACHO
Publica-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 14/06/19 Presidente | Secretário

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
14/06/19
DEPUTADO JOSÉ SARTO
PRESIDENTE



Por outro lado, tornando-se mais claro que, em matéria de licitação, a competência da presidência do Tribunal é apreciar os recursos interpostos contra decisões da Comissão de Licitação, e não contra decisões do próprio presidente (visto que das decisões deste cabe recurso administrativo para o Órgão Especial, no qual será sorteado um relator), harmoniza-se, de igual modo, os regramentos legal e regimental.

A iniciativa legislativa ora deflagrada insere-se na prerrogativa que cada Tribunal possui de disciplinar sua organização judiciária, conforme estabelecido no art. 125, § 1º, da Constituição Federal, a saber:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.
[...].

No mesmo sentido, estabelece o art. 3º da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (nº 16.397/2017) que "Compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a iniciativa de lei que disponha sobre a organização judiciária estadual e a criação de unidades judiciárias, bem como a elaboração de seu regimento interno, disciplinando a composição e as atribuições de seus órgãos, o processo e o julgamento dos feitos de sua competência e a disciplina dos seus serviços".

Cumprir informar, ademais, que a implementação deste anteprojeto de Lei não possui repercussão financeira.

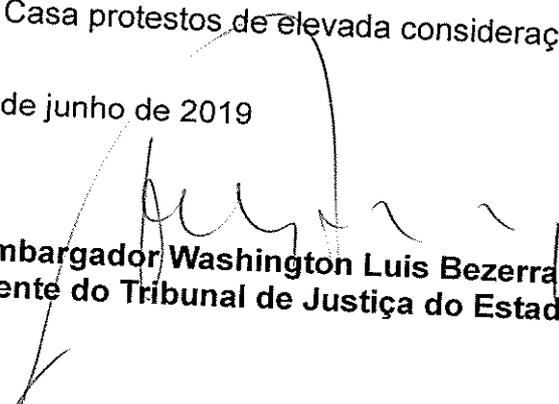
Registre-se, finalmente, que a proposição ora apresentada foi devidamente submetida ao Pleno deste Tribunal, em sessão ordinária do dia 30 de maio de 2019, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da vertente Mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros desse honrado Parlamento

haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, convertendo-a em lei, solicito emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento no regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa protestos de elevada consideração e apreço.

Fortaleza, 3 de junho de 2019


Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ SARTO Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Fortaleza – CE



ANTEPROJETO DE LEI

Revoga o inciso III do art. 37 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, e altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017.

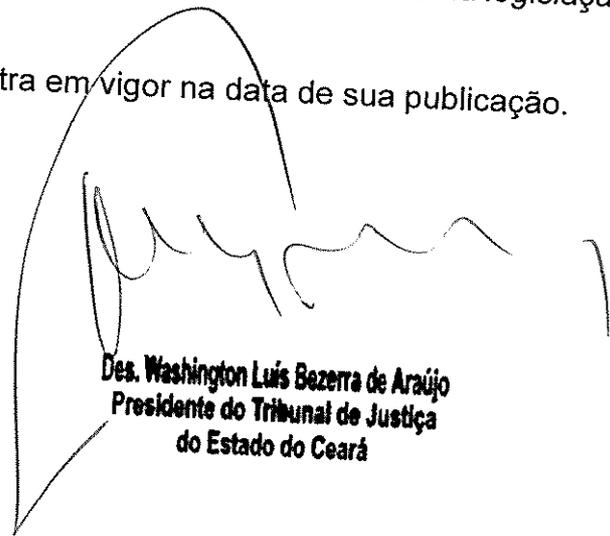
Art. 1º Fica revogado o inciso III do art. 37 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

XIV - apreciar recursos administrativos interpostos contra decisões da Comissão de Licitação, nos casos previstos na legislação pertinente; ...".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Des. Washington Luís Bezerra de Araújo
Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/06/2019 18:13:22	Data da assinatura:	24/06/2019 11:03:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/06/2019

LIDO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	25/06/2019 09:11:11	Data da assinatura:	25/06/2019 09:11:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 2/2019? PODER JUDICIÁRIO - PROPOSIÇÃO N.º 52/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/06/2019 13:10:25	Data da assinatura:	25/06/2019 13:10:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
25/06/2019

PARECER

Mensagem n.º 2/2019– Poder Judiciário

Proposição n.º 52/2019

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 2, de 3 de junho de 2019, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “*revoga o inciso III do art. 37 da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e altera o inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017.*”

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

Referidas alterações legais de fazem necessárias para harmonizar o art. 319 do Regimento Interno do Tribunal do Estado do Ceará com a Lei da Organização Judiciária do Estado do Ceará, de n.º 16.397/2017, e com a Lei de Organização Administrativa do Poder Judiciário do Estado do Ceará, de n.º 16.208/2017, e altera o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017.

Referidas alterações legais se fazem necessárias para harmonizar o art. 319 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com a Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, de n.º 16.397/2017, e com a Lei de Organização Administrativa do Poder Judiciário do Estado do Ceará, de n.º 16.208/2017, no que diz respeito à disciplina dos recursos administrativos. Segundo a redação do mencionado art. 319:

Art. 319. Os recursos administrativos cuja apreciação não seja da competência do Presidente do Tribunal, após a informação da unidade competente, serão autuados e distribuídos ao relator sorteado, o qual, o caso não ordene diligência, pedirá inclusão em pauta de julgamento.

Destarte, retirando-se do art. 37 da Lei nº 16.397/2017 a atribuição do presidente do Tribunal para que relate e vote recursos contra decisão que tenha proferido em causas de sua competência, voltar-se à sistemática recursal existente até 2017, qual seja: a relatoria dos recursos administrativos contra decisões da Presidência caberá, em regra, a um desembargador sorteado entre aqueles que integram o Órgão Especial.

Por outro lado, tornando-se mais claro que, em matéria de licitação, a competência da presidência do Tribunal é apreciar os recursos interpostos contra decisões da Comissão de Licitação, e não contra decisões do próprio presidente (visto que das decisões deste cabe recurso administrativo para o Órgão Especial, no qual será sorteado um relator), harmoniza-se, de igual modo, os regramentos legal e regimental.

A iniciativa legislativa ora deflagra insere-se na prerrogativa que cada Tribunal possui de disciplinar sua organização judiciária, conforme estabelecido no art. 125, §1º, da Constituição Federal, a saber:

Art. 125. Os estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta constituição.

§1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

[...]

No mesmo sentido, estabelece o art. 3º da Lei de organização Judiciária do Estado do Ceará (nº 16.397/2017) que ‘compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a iniciativa de lei que disponha sobre a organização judiciária estadual e a criação de unidades judiciárias, bem como a elaboração de seu regimento interno, disciplinando a composição e as atribuições de seus órgãos, o processo e o julgamento dos feitos de sua competência e a disciplina dos seus serviços’.

Cumprir informar, ademais, que a implementação deste anteprojeto de Lei não possui repercussão financeira.

Registre-se, finalmente, que a proposição ora apresentada foi devidamente submetida ao Pleno deste Tribunal, em sessão ordinária do dia 30 de maio de 2019, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da vertente Mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará visa harmonizar dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

com a Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará nº 16.397/2017 e com a Lei de Organização Administrativa do Poder Judiciário do Estado do Ceará nº 16.208/2017.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa dos Tribunais, notadamente o exercício de sua autonomia organizatória e independência[1]:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Nessa toada, insere-se na competência dos Tribunais regulamentar a especialização e funções de seus órgãos de modo a promover uma jurisdição especializada e eficiente:

O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (...). O Poder

Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. A leitura interpretativa do disposto no art. 96, I, a e d, II, d, da CF, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada.

[HC 91.024, rel. min. Ellen Gracie, j. 5-8-2008, 2ª T, DJE de 22-8-2008.]

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 2, de 3 de junho de 2019, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de junho de 2019.

[1]Lei de Organização Judiciária do Estado. Inobservância da iniciativa legislativa do tribunal de justiça: CF, art. 96, II, d. Supressão do processo legislativo: inconstitucionalidade.[**ADI 3.131**, rel. min. Carlos Velloso, j. 19-5-2004, P, DJ de 18-6-2004.]



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

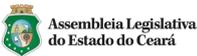
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/06/2019 13:16:57	Data da assinatura:	25/06/2019 13:17:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

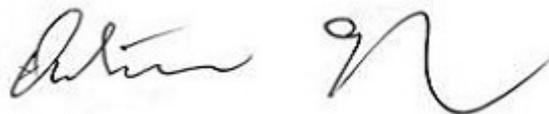
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	25/06/2019 13:26:10	Data da assinatura:	25/06/2019 13:33:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
25/06/2019

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 52/2019 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02/2019 DO PODER JUDICIÁRIO).

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02/19 - REVOGA O INCISO III, DO ART. 37 DA LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E ALTERA O INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI N.º DE 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 52/2010, oriunda da mensagem nº 02/2019 do **Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “REVOGA O INCISO III, DO ART. 37 DA LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E ALTERA O INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI N.º DE 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Chefe do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 60, inciso III e da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Ainda em complemento, o art. 108, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

e) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;

II – prover, na forma desta Constituição, os cargos da magistratura estadual de carreira, de primeiro e segundo graus;

A referida Mensagem visa, com as alterações sugeridas, harmonizar o art. 319 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com a Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei n. 16.397/2017, e com a Lei de Organização Administrativa do Estado do Ceará, Lei n. 16.208/2017, no que tange à disciplina dos recursos administrativos.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, sou **FAVORÁVEL À ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio da Mensagem nº 52/2019** (oriunda da mensagem nº 02/2019), de autoria do **Chefe do Poder Judiciário do Estado do Ceará**.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

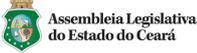
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/06/2019 15:59:44	Data da assinatura:	25/06/2019 15:59:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

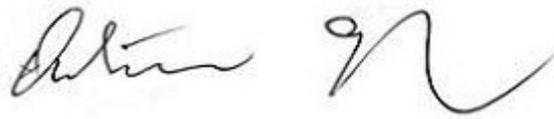
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 25/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 01 / 2019

PROPOSIÇÃO Nº 52/2019

MENSAGEM Nº 02/2019

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Altera dispositivos da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, e da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017.

Art. 1º Incluir parágrafo primeiro ao art. 34 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 34 [...] Omissis.

§1º Excepcionalmente, não havendo, na respectiva unidade de lotação, servidor efetivo que preencha os requisitos legais para assumir o cargo de provimento em comissão vago ou servidor efetivo interessado em assumi-lo, ficam liberadas da observância dos limites percentuais previstos neste artigo, mediante autorização da Presidência do Tribunal, as unidades judiciárias que comprovarem essa situação por meio de declaração assinada pelo magistrado responsável."

Art. 2º Renumerar o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, para parágrafo segundo, mantendo a mesma redação.

Art. 3º Incluir parágrafo primeiro ao art. 53 da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 53 [...] Omissis.

§1º Excepcionalmente, não havendo, na respectiva unidade de lotação, servidor efetivo que preencha os requisitos legais para assumir o cargo de provimento em comissão vago ou servidor efetivo interessado em assumi-



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

lo, ficam liberadas da observância dos limites percentuais previstos neste artigo, mediante autorização da Presidência do Tribunal, as unidades judiciárias que comprovarem essa situação por meio de declaração assinada pelo magistrado responsável."

Art. 4º Renumerar o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, para parágrafo segundo, mantendo a mesma redação e seus incisos.

A handwritten signature in red ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned above the printed name of the signatory.

Evandro Leitão
Deputado Estadual PDT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 02 / 2019

PROPOSIÇÃO Nº 52/2019

MENSAGEM Nº 02/2019

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Altera dispositivo da Lei Nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 1º O parágrafo primeiro do art. 42 da lei 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 [...] Omissis

§1º. O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante resolução, poderá extinguir cargos vagos, fixar, alterar, agregar, remanejar, regionalizar e especializar a competência dos órgãos previstos neste artigo, bem como a sua denominação, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional."

Evandro Leitão
Deputado Estadual PDT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 03 / 2019

PROPOSIÇÃO Nº 52/2019

MENSAGEM Nº 02/2019

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Altera dispositivo da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 1º Incluir o inciso VIII ao art. 224 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 224 [...] Omissis.

VIII - Compensação por exercício de plantão judiciário, regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça."

Evandro Leitão
Deputado Estadual PDT/CE

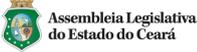
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. SÉRGIO AGUIAR		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	26/06/2019 09:23:53	Data da assinatura:	26/06/2019 09:53:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
26/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 01, 02 e 03

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

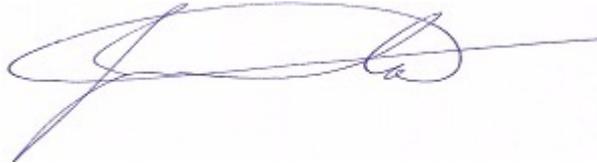
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM 52/2019 E AS EMENDAS ADITIVAS Nº 01, 02 E 03 DE 2019		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/06/2019 15:27:43	Data da assinatura:	26/06/2019 15:30:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
26/06/2019

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02/19 - REVOGA O INCISO III, DO ART. 37 DA LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E ALTERA O INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI N.º DE 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

I – RELATÓRIO

Trata-se Mensagem nº 52/2010, oriunda da mensagem nº 02/2019 do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo, cujo objetivo é **REVOGAR O INCISO III, DO ART. 37 DA LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E ALTERA O INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI N.º DE 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017.**

II- ANÁLISE

Conforme, já devidamente analisado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a mensagem, não apresenta nenhum impedimento a regular tramitação da proposição, pois diante do objetivo da matéria, é necessário mencionar os artigos da Carta Magna Federal, que tratam da sobre o assunto trazido pela proposição:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais: (...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva; (...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

A Mensagem em análise é de grande importância, pois visa harmonizar o art. 319 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com a Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei n. 16.397/2017, e com a Lei de Organização Administrativa do Estado do Ceará, Lei n. 16.208/2017, no que tange à disciplina dos recursos administrativos, encerrando assim qualquer sombra de dúvida sobre a competência para análise dos recursos da Comissão de Licitação.

Analisando as **EMENDAS ADITIVAS Nº 01, 02 e 03 de 2019**, ambas de autoria do Deputado Evandro Leitão, estas vem para aprimorar a proposição encaminhada pelo Tribunal de Justiça.

III - VOTO

A Mensagem nº. 52/2019, de autoria do Tribunal de Justiça e as Emendas Aditivas nº 01, 02 e 03 de 2019, no que se referem ao mérito não apresentam nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL** tramitação da presente proposição, em virtude da relevância da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	26/06/2019 15:42:57	Data da assinatura:	26/06/2019 15:47:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/06/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

26ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data 26/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E ÀS EMENDAS.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

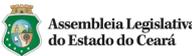
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/06/2019 15:57:50	Data da assinatura:	26/06/2019 15:57:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas Aditivas nº1, nº2 e nº3

Regime de Urgência:NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

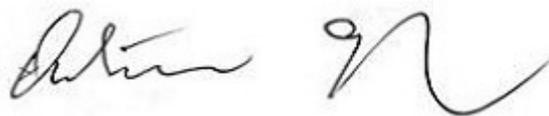
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS ADITIVAS Nº 01, 02 E 03 DE 2019 DA MENS.52/2019		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/06/2019 16:01:29	Data da assinatura:	26/06/2019 16:03:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
26/06/2019

PARECER SOBRE AS EMENDAS ADITIVAS Nº 01, 02 E 03 DE 2019, A MENSAGEM Nº 52/2019, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I- ANÁLISE

Analisando as emendas aditivas nº 01, 02 e 03 de 2019, de autoria do Deputado Evandro Leitão, a mensagem nº 52/2019, que tem como ementa: “ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02/19 - REVOGA O INCISO III, DO ART. 37 DA LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E ALTERA O INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI N.º DE 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017.” destacamos o que segue:

Em sede regimental, não encontramos razões que denunciem a prejudicabilidade da emenda. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à competência legislativa estadual.

II - VOTO

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentada e convencido da legalidade, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, às EMENDAS ADITIVAS Nº 01, 02 e 03 de 2019, uma vez que as mesmas encontram-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual.

É o parecer.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

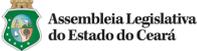
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/06/2019 16:10:20	Data da assinatura:	26/06/2019 16:10:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

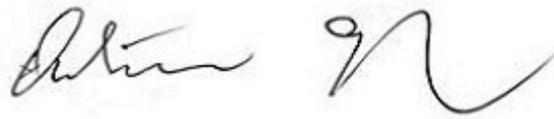
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 26/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/06/2019 13:49:30	Data da assinatura:	27/06/2019 14:48:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/06/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/06/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/06/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/06/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



pepe

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SEIS

ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017; A LEI N.º 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, A LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, A LEI N.º 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica revogado o inciso III do art. 37 da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 2.º O § 1.º do art. 42 de Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 1.º O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante resolução, poderá extinguir cargos vagos, fixar, alterar, agregar, remanejar, regionalizar e especializar a competência dos órgãos previstos neste artigo, bem como a sua denominação, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional”. (NR)

Art. 3.º O inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º

.....

XIV – apreciar recursos administrativos interpostos contra decisões da Comissão de Licitação nos casos previstos na legislação pertinente;...”. (NR)

Art. 4.º Inclui § 1.º ao art. 53 da Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 53.

§ 1.º Excepcionalmente, não havendo, na respectiva unidade de lotação, servidor efetivo que preencha os requisitos legais para assumir o cargo de provimento em comissão vago ou servidor efetivo interessado em assumi-lo, ficam liberadas da observância dos limites percentuais previstos neste artigo, mediante autorização da Presidência do Tribunal, as unidades judiciárias que comprovarem essa situação por meio de declaração assinada pelo magistrado responsável”. (NR)

Art. 5.º Renumerar o parágrafo único do art. 53 da Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017 para § 2.º, mantendo a mesma redação e seus incisos.

Art. 6.º Inclui § 1.º ao art. 34 da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 34.

§ 1.º Excepcionalmente, não havendo, na respectiva unidade de lotação, servidor efetivo que preencha os requisitos legais para assumir o cargo de provimento em



pepe

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

comissão vago ou servidor efetivo interessado em assumi-lo, ficam liberadas da observância dos limites percentuais previstos neste artigo, mediante autorização da Presidência do Tribunal, as unidades judiciárias que comprovarem essa situação por meio de declaração assinada pelo magistrado responsável”. (NR)

Art. 7.º Renumerar o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010 para § 2.º, mantendo a mesma redação

Art. 8.º Inclui o inciso VIII ao art. 224 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994.

“Art. 224. -

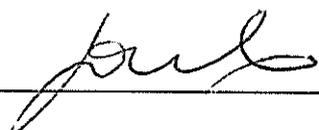
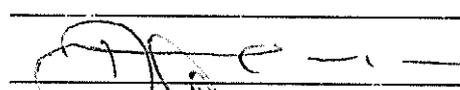
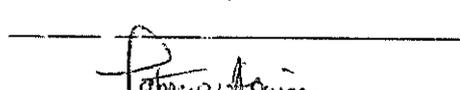
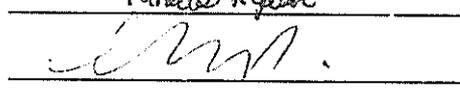
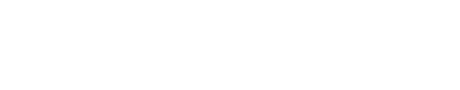
.....

VIII – compensação por exercício de plantão judiciário, regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça”. (NR)

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 27 de junho de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.º SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.º SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO